



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justica
para os devidos fins.

Em 30/09/18

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Edvaldo Cezario

para relatar.

Em 31/10/18

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 07/2018

PROCESSO AL 17976/2018

AUTOR: DEPUTADO RUBEM MARTINS

RELATOR: DEPUTADO EVALDO GOMES

I- RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Nº 07/2018 de autoria do Deputado Rubem Martins, trata acerca **de instituir a Política Estadual de Prevenção Social à Criminalidade, e dá outras providências**, que foi recentemente construído.

O Projeto de Lei tem como objetivo geral promover a elaboração, coordenação de ações, projetos e programas de prevenção social à criminalidade nos níveis individual, social e institucional, com a construção de novas relações entre a sociedade civil e os órgãos do sistema de defesa social e justiça, com o intuito de promover a segurança pública para os cidadãos das localidades mais vulneráveis.

O Autor justifica seu Projeto de Lei devido aos crescentes índices de criminalidade que vem acontecendo no Estado do Piauí, principalmente na capital Teresina, e que políticas de prevenção social à criminalidade são imprescindíveis para o combate a essa criminalidade no Estado, ademais por o Piauí não dispor ainda de Plano Estadual de Segurança Pública e Prisional com infraestrutura adequada e recursos humanos suficientes para desenvolver seu trabalho.

Encaminhado os autos a esta Comissão, fui designado Relator para efetuar a análise acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta.

Eis o relatório. Passo à fundamentação.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do inciso VI do art. 47 e artigos 59, 61 e 139 do Regimento Interno, recebi a presente proposição para emitir parecer sobre a operacionalidade funcional, observando a sua adequação aos princípios e normas esculpidos na Constituição Federal de 1988, Constituição Estadual de 1989 e demais normas jurídicas.

Vale destacar, que o Projeto de Lei faz parte do Processo Legislativo no art. 75 da Constituição Estadual de 1989, tendo o deputado estadual competência para legislar acerca da presente matéria, pois a ela não se enquadra nas normas de competência privativa de chefe do poder executivo dispostas no § 2º do art. 75 da CE/89.

No presente caso, o proponente pretende instituir a Política Estadual de Prevenção Social à Criminalidade, e dá outras providências.

O Projeto de Lei consiste em subsidiar na elaboração e coordenação de ações, projetos e programas de prevenção social à criminalidade nos níveis individual, social e situacional, mediante a construção de novas relações entre a sociedade civil e os órgãos do sistema de defesa social e justiça, bem como, promover a segurança pública de pessoas, grupos e localidades mais vulneráveis aos fenômenos de violência.

O Projeto ajudará por meio de medidas de proteção social a promover uma cultura de paz, com a consequente diminuição da criminalidade e da violência no Estado.

O Projeto de lei não extrapola os limites da legislação federal e estadual, não acarreta violação ao princípio da repartição de competências e o Pacto Federativo.

Por fim, também não vislumbramos óbices sob o aspecto da iniciativa, uma vez que não se trata de matéria inserta em rol de iniciativa exclusiva de determinado órgão ou autoridade.

Dito isto, a viabilidade constitucional e jurisdicional para o referido projeto de lei.

Analisando o proposto pelo projeto de lei, comprova-se que ele está em plena harmonia com a técnica legislativa e a legislação constitucional, respeitando os princípios da legalidade e moralidade.

III- VOTO

Desta forma, voto pela aprovação do projeto em análise.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 06 de novembro de 2018.


DEP. EVALDO GOMES

Relator



APROVADO À UNANIMIDADE EM <u>27/11/18</u>
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
<u>Justiça</u>



